



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.563 - MG (2019/0119026-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THAIS CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG086859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : ITA MED MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. *ASTREINTES*. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública contra Ita Medi Mineração Ltda., Estado de Minas Gerais, e Marcos Roberto Serafim, com o objetivo de interromper as atividades da empresa ré, em razão da extração e comercialização de minerais sem licença ambiental, apenas com a Autorização Ambiental de Funcionamento. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente a ação, sendo fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para limitar o valor das *astreintes*, tão somente caso seja de responsabilidade do Estado, a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

II - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais e questões apresentadas, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confira-se: AgInt no REsp n. 1.695.129/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018 e AgInt no REsp n. 1.593.467/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.

III - No que diz respeito à afronta aos arts. 8º da LC 140/2011 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 da Lei n. 6.938/1981, sob o fundamento de que a competência para a respectiva determinação seria do órgão ambiental, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia nos seguintes termos: "Percebe-se, portanto, que a Constituição da República fixa a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. (...) Destarte, compete ao Poder Público, em todos os níveis, exercer o controle das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, dentre elas, os impactos ambientais advindos da lavra garimpeira, não só pela extração do minério, por se tratar de recurso não renovável, como pela degradação proveniente da exploração em si."

IV - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, cingindo-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

V - Dessa forma, a competência para tal debate está dirigida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que se alegue afronta à Legislação Federal, pois, mesmo que assim fosse, seria de forma indireta ou reflexa.

VI - Sobre a alegada violação dos arts. 492 do CPC/2015 e 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, ao fundamento de que, ao determinar a recuperação da área degradada a decisão extrapolou o pedido, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos respectivos dispositivos, pelo que carece o recurso do indispensável prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 282/STF.

VII - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, a pretensão se mostra totalmente desarrazoada, pois consta expressamente da petição inicial, *verbis*: "A recuperação integral da área, com a apresentação de PRAD, com cronograma, assinado por profissional com ART (anotação de responsabilidade técnica), com a execução integral do referido Projeto de Recomposição de Área Degradada."

VIII - No que diz respeito às *astreintes*, o recurso merece parcial acolhida. Ao instituir o meio de coerção, o acórdão recorrido julgou procedente a ação civil pública ajuizada, fixando-se a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observando que a responsabilidade do Estado de Minas Gerais é subsidiária e, portanto, a execução da sentença em relação a ele somente é possível na constatação da impossibilidade da satisfação do direito em face do causador do dano.

IX - O valor definido não se mostra desarrazoado ou destoante do que vem sendo acolhido por esta Corte de Justiça em precedentes análogos, tendo em conta cuidar-se de matéria de natureza ambiental: AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/5/2016, DJe 7/6/2016 e AgInt no REsp n. 1.784.675/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 18/6/2019.

X - Dessa forma, o valor há de ser mantido, mas, de fato, necessária uma limitação. Nesse panorama, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diário deve ser mantido, limitado, no entanto, a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), caso seja de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0119026-8

AgInt no
REsp 1.809.563 /
MG

Números Origem: 0032999032014 00329990320148130414 10414140032999001 10414140032999003
32999032014 329990320148130414

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THAIS CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG086859
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : ITA MED MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THAIS CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG086859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : ITA MED MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.563 - MG (2019/0119026-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra Ita Medi Mineração Ltda., Estado de Minas Gerais, e Marcos Roberto Serafim, com o objetivo de interromper as atividades da empresa ré, em razão da extração e comercialização de minerais sem licença ambiental, apenas com a Autorização Ambiental de Funcionamento.

Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 272-278).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça Estadual reformou a sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 353):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE. DANO AMBIENTAL EVIDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A lavra garimpeira exige prévio licenciamento ambiental, em observância à legislação federal, estadual e municipal, mormente a permissão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciamento específico do órgão ambiental responsável pelo controle da área de proteção ambiental.

2. O fato de a empresa apelada ter obtido autorização de funcionamento no âmbito estadual não quer significar que exercia a atividade de exploração minerária de forma regular, porquanto não atendidas todas as exigências legais.

3. Constatada a degradação ambiental em razão da atividade garimpeira, devida a reparação do dano.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 387-394).

O Estado de Minas Gerais interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Alega, ainda, afronta aos arts. 8º da LC 140/2011 e 10 da Lei n. 6.938/81, em razão de ter sido determinada a submissão do empreendimento ao licenciamento ambiental, em usurpação da competência do respectivo órgão ambiental, reservada à administração, invocando, também, legislação estadual pertinente e resoluções do CONAMA.

Sustenta violação dos arts. 492 do CPC/2015 e 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, pois a decisão foi *extra petita* ao determinar a recuperação integral da área.

Por fim, afirma afronta aos arts. 536, § 1º, e 537, *caput*, do CPC/2015, pugnando pelo afastamento da multa que lhe foi imposta, sua redução ou limitação, não possuindo o ente público vontade hábil a sofrer qualquer coação.

Contrarrazões ofertadas (fls. 456-461).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 485-494).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe parcial provimento, apenas no sentido de limitar o valor das *astreintes*, tão-somente caso seja de responsabilidade do ESTADO, a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.563 - MG (2019/0119026-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais e questões apresentadas, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 1022 do CPC configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. A verificação da necessidade da produção de provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessário para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.695.129/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PLANILHAS DETALHADAS DE QUANTIDADE E PREÇOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STJ. PREGÃO. REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1022 do CPC/2015) não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.593.467/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.)

No que diz respeito à afronta aos arts. 8º da LC n. 140/2011 e 10 da Lei n. 6.938/81, sob o fundamento de que a competência para a respectiva determinação seria do órgão ambiental, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia nos seguintes termos:

No âmbito constitucional, dispõem os artigos 23, inciso VI e 225, §1º, IV, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

Percebe-se, portanto, que a Constituição da República fixa a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Dispõe, ainda, que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pertencente a toda a coletividade, cujo dever de proteção é atribuído tanto a esta quanto ao Poder Público, em benefício das gerações presentes e futuras, conforme já entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/09/2005).

[...]

Destarte, compete ao Poder Público, em todos os níveis, exercer o controle das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, dentre elas, os impactos ambientais advindos da lavra garimpeira, não só pela extração do minério, por se tratar de recurso não renovável, como pela degradação proveniente da exploração em si.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, cingindo-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Dessa forma, a competência para tal debate está dirigida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que se alegue afronta à Legislação Federal, pois mesmo que assim fosse seria de forma indireta ou reflexa.

Sobre a alegada violação dos arts. 492 do CPC/2015 e 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, ao fundamento de que, ao determinar a recuperação da área degradada a decisão extrapolou o pedido, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos respectivos dispositivos, pelo que carece o recurso do indispensável prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 282/STF.

Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, a pretensão se mostra totalmente desarrazoada, pois consta expressamente da petição inicial, *verbis*:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c. A recuperação integral da área, com a apresentação de PRAD, com cronograma, assinado por profissional com ART (anotação de responsabilidade técnica), com a execução integral do referido Projeto de Recomposição de Área Degradada.

Por fim, no que diz respeito às *astreintes*, o recurso merece parcial acolhida.

Ao instituir o meio de coerção, o acórdão recorrido assentiu (g.n.):

[...]

julgar procedente a ação civil pública ajuizada, confirmando a antecipação da tutela recursal, para: i) condenar a empresa ITA MED MINERAÇÃO LTDA à suspensão imediata das atividades de extração e lavra de - minerais, até que sobrevenha licença de operação corretiva expedida pelo órgão ambiental competente, mantendo-se, unicamente, as medidas necessárias para impedir agravamento de danos ambientais, bem como à recuperação integral da área, conforme normas técnicas e ambientais atinentes à espécie, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observando que a responsabilidade do Estado de Minas Gerais é subsidiária e, portanto, a execução da sentença em relação a ele somente é possível na constatação da impossibilidade da satisfação do direito em face do causador do dano; [...]

O valor definido não se mostra desarrazoado ou destoante do que vem sendo acolhido por esta Corte de Justiça em precedentes análogos, tendo em conta cuidar-se de matéria de natureza ambiental:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a empresa responsável pelo Reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, ora agravante, à obrigação de recompor a mata ciliar em toda extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos.

2. Sobreveio acórdão que julgou os recursos de apelação e deu provimento ao recurso do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da empresa Tractebel S.A., ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para que se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença.

[...]

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016.)

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DESACATO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo MPE/SP por meio da qual requer: a) a abstenção da exploração das áreas de preservação permanente ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) a recomposição da cobertura florestal das áreas de preservação permanente da nascente e da lagoa situadas no imóvel; c) o pagamento de indenização por danos ambientais; e d) não recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não se der integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória. Conforme narrado, "no procedimento anexo (autos nº 144/2006-PJRegional, autos nº 12/2006-PJSertãozinho), que instrui a inicial, a ré está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação nas áreas de preservação permanente (APP) da nascente do córrego Santo Antônio dos Pimentas e da Lagoa do Campinho, uma vez que parte significativa dessas áreas está ocupada irregularmente com o plantio de cana-de-açúcar".

3. A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar "ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel rural, efetuando o controle de gramíneas exóticas invasoras em todo o trecho de APP dentro dos limites do imóvel; entregar relatório em um prazo de 60 dias para verificação da execução das medidas recomendadas, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00". O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação.

[...]

6. Ressalte-se que o Recurso Especial em tela foi interposto contra Acórdão proferido em Ação Civil Pública, donde já restara demonstrado de forma exaustiva a ocorrência de dano ambiental e a obrigação do agravante, na qualidade de proprietária do imóvel rural, de recompor a cobertura florestal em Área de Preservação Permanente (Fazenda São Luiz - nascente e Córrego Santo Antonio das Pimentas) coberta por gramínea exótica "Capim Napier". Assim, o Tribunal *a quo* consignou: "Não há controvérsia acerca da presença do 'Capim Napier' na área de preservação permanente existente na propriedade da apelante, tampouco sobre o fato de que a existência da gramínea exótica impede a recomposição da área pela vegetação nativa".

7. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.784.675/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 18/6/2019.)

Dessa forma, o valor há de ser mantido, mas, de fato, necessária uma limitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, como o *decisum* definiu que o Estado assumirá a penalidade apenas de forma subsidiária, ou seja, caso a empresa causadora do dano fique impossibilitada de fazê-lo, a respectiva limitação será aplicada tão somente ao Estado, único que apresentou recurso a respeito, na hipótese de ele arcar com tal responsabilidade.

Nesse panorama, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diário deve ser mantido, limitado, no entanto, a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquant mil reais).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0119026-8

AgInt no
REsp 1.809.563 /
MG

Números Origem: 0032999032014 00329990320148130414 10414140032999001 10414140032999003
32999032014 329990320148130414

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THAIS CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG086859
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : ITA MED MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THAIS CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG086859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : ITA MED MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.